PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª APROVADO
Sala das Sessões, em 28/11/88
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª e 3ª APROVADO
Sala das Sessões, em 06/12/88
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

LEI Nº 1.190

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, de acordo com o disposto no artº 156 inciso III e artº 34 § 1º, das Disposiçoẽs Transitórias da Constituição da Repúblíca do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Passa a integrar o sistema tributário do Município o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, ora instituído.

Artº 2º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, tem como fato gerador à venda a Varejo de ' Combustíveis Líquidos e Gasosos efetuado no território do Município.

§ Único - Para efeito de incidência do Imposto , considera-se:

I. Venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de adicionamento;

II. Local da venda

a). O domícilio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b). O do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Artº 3º - O Imposto não incide sobre a venda à varejo de óleo diesel.

Artº 4º - Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

1º APROVADO p/10x0
Sala das Sessões, em 28/11/88
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª e 3ª APROVADO p/10x0
Sala das Sessões, em 06/12/88
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Artº 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Artº 6º - A alíquota do imposto é de 3%(três por cento).'

Artº 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigaçoẽs , relativas ao imposto.

Artº 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 ' do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Artº 9º - A homologação será efetuada mediante lavratura' de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Artº 10º - A base de cálculo do imposto será arbitrada peautoridade fiscal competente, quando:

I. não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II. os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecem a fé;

III. o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir a exibir à ' fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da' venda;

IV. for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame ' dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª APROVADO
Sala das Sessões, em 28/11/88
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª APROVADO
Sala das Sessões, em 06/12/88
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Artº 11 - O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II. correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III. multa moratória:

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;

b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Artº 12 - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I. à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II.à apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os mapas de controle de movimento diário, exigência do C.N.P;

III.à inscrever-se no Cadastro mobiliário de contribuintes,

1ª APROVADO
Sala das Sessões, em 28/11/88
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª e 3ª APROVADO
Sala das Sessões, em 06/12/88
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos em regulamento;

IV. à prestar sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informaçoes e esclarecimentos que, a juízo dos' fisco, se refiram a fatos geradores de obrigaçoes tributárias;

V. à facilitar, por todos os meios o seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do ' imposto.

Artº 13 - O contribuinte que não cumprir as obrigaçoes previs-' tas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I. multas no valor de 1(uma) OTN:

a). por deixar de inscrever-se no cadastro mobiliário de contribuintes;

b). por escriturar ou preencher na forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II. multa no valor de 2(duas) OTNs:

a). por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b). por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

c). por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alteraçoes contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

d). por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentar, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

1ª APROVADO
Sala das Sessões, em 28/11/88
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª e 3ª APROVADO
Sala das Sessões, em 06/12/88
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

III. multa no valor de 5(cinco) OTNs:

a). por não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;

b). por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentados;

c). por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d). por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;

e). por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

f). por deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

g). por fornecer ou apresentar ao fisco informaçoẽs ou documentos inexatos ou inverĩdicos.

IV. multa equivalente a 100%(cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2(duas) OTNs por escriturar ou prencher livros e documentos com dolo, mã fẽ, fraude ou simulação;

V. multa equivalente a 75% (Setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 01(uma) OTN, por consignar em documento fiscal importãncia inferior ao efetivo preço da venda.

§ Primeiro - Serã aplicada multa equivalente a 01(uma) OTN, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessõria.

§ Segundo - Os contribuintes que antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I-alĩnea "a", "2" e "3" - alĩnea "a", ficarão isentos das penalidades previstas.

Artº 14 - O IVV serã cobrado a partir de 30(trinta) dias apõs a publicação desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

Artº 15 - A Divisão Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

Artº 16 - Esta Lei entra em vigor 30(trinta) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arcos, 08 de Dezembro de 1988

Plácido Ribeiro Vaz
PREFEITO MUNICIPAL

Regina de Fátima Rodrigues
Chefe de Gabinete

1ª APROVADO
Sala das Sessões, em 28/11/88
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

2ª e 3ª APROVADO
Sala das Sessões, em 06/12/88
Presidente da Câmara Municipal - Arcos - MG

Visto: 08/11/88
Plácido R. V.
Prefeito Municipal